SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096760 - AL (2026/0185055-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON ALBUQUERQUE DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. ÁREA EXTERNA ACESSÍVEL AO PÚBLICO. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. HABITUALIDADE DELITIVA.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* no qual se buscava a declaração de nulidade das provas decorrentes de abordagem policial e a absolvição do agravante, ou, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. *Fato relevante*. Em patrulhamento ostensivo, guarnição policial observou comportamento evasivo do agravante, que tentou ocultar-se ao perceber a aproximação da viatura, motivando abordagem e busca pessoal, da qual resultou a apreensão de uma munição calibre 12. Posteriormente, foi localizada uma espingarda do mesmo calibre em canteiro de plantas situado na parte frontal externa de imóvel sem muros e acessível ao público.

3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça manteve a condenação pelo art. 14 da Lei n. 10.826/2003. A decisão agravada reputou válida a busca pessoal por justa causa, afastou violação de domicílio por inexistir ingresso no interior da residência e negou a substituição da pena com fundamento no art. 44 do Código Penal, diante de habitualidade delitiva e desaconselhabilidade social do benefício.

Documento eletrônico VDA60740509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5112e5be-128f-4cfc-96e5-8e389081eebf

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve justa causa para a busca pessoal e se ocorreu ingresso domiciliar apto a macular as provas, bem como se estão presentes os requisitos legais e a recomendabilidade social para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em hipótese de reincidência não específica.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e devidamente fundamentado.

6. O comportamento evasivo do agravante, somado ao contexto de policiamento ostensivo, configura fundada suspeita, legitimando a busca pessoal nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.

7. Não houve ingresso domiciliar: a arma foi localizada em canteiro frontal externo, área sem muros e visivelmente acessível ao público, não abrangida pela proteção do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

8. O estado de flagrância ficou caracterizado pela apreensão da munição em posse do agravante, corroborando a legitimidade da atuação policial e da colheita da prova.

9. A desconstituição da moldura fático-probatória fixada pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento de provas, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus.

10. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, embora admitida na reincidência não específica (art. 44, § 3º, do Código Penal), foi corretamente afastada diante da habitualidade delitiva e das circunstâncias do novo crime, revelando-se socialmente desaconselhável e insuficiente à reprovação e prevenção do delito.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60740509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5112e5be-128f-4cfc-96e5-8e389081eebf

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5112e5be-128f-4cfc-96e5-8e389081eebf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096760 - AL (2026/0185055-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON ALBUQUERQUE DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. ÁREA EXTERNA ACESSÍVEL AO PÚBLICO. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. HABITUALIDADE DELITIVA.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* no qual se buscava a declaração de nulidade das provas decorrentes de abordagem policial e a absolvição do agravante, ou, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. *Fato relevante*. Em patrulhamento ostensivo, guarnição policial observou comportamento evasivo do agravante, que tentou ocultar-se ao perceber a aproximação da viatura, motivando abordagem e busca pessoal, da qual resultou a apreensão de uma munição calibre 12. Posteriormente, foi localizada uma espingarda do mesmo calibre em canteiro de plantas situado na parte frontal externa de imóvel sem muros e acessível ao público.

3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça manteve a condenação pelo art. 14 da Lei n. 10.826/2003. A decisão agravada reputou válida a busca pessoal por justa causa, afastou violação de domicílio por inexistir ingresso no interior da residência e negou a substituição da pena com fundamento no art. 44 do Código Penal, diante de habitualidade delitiva e desaconselhabilidade social do benefício.

Documento eletrônico VDA60273805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 8305c643-6213-47a0-a552-619c529badca

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve justa causa para a busca pessoal e se ocorreu ingresso domiciliar apto a macular as provas, bem como se estão presentes os requisitos legais e a recomendabilidade social para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em hipótese de reincidência não específica.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e devidamente fundamentado.

6. O comportamento evasivo do agravante, somado ao contexto de policiamento ostensivo, configura fundada suspeita, legitimando a busca pessoal nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.

7. Não houve ingresso domiciliar: a arma foi localizada em canteiro frontal externo, área sem muros e visivelmente acessível ao público, não abrangida pela proteção do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

8. O estado de flagrância ficou caracterizado pela apreensão da munição em posse do agravante, corroborando a legitimidade da atuação policial e da colheita da prova.

9. A desconstituição da moldura fático-probatória fixada pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento de provas, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus.

10. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, embora admitida na reincidência não específica (art. 44, § 3º, do Código Penal), foi corretamente afastada diante da habitualidade delitiva e das circunstâncias do novo crime, revelando-se socialmente desaconselhável e insuficiente à reprovação e prevenção do delito.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de WELLINGTON ALBUQUERQUE DE MIRANDA contra a decisão monocrática de fls. 382-386, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas negou provimento à apelação da defesa.

Nas razões deste regimental, a defesa reitera a tese de nulidade da diligência policial realizada no canteiro de plantas frontal da residência.

Documento eletrônico VDA60273805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 8305c643-6213-47a0-a552-619c529badca

Sustenta a ausência de justa causa para a busca, argumentando que a apreensão de uma única munição e a fuga do agente não autorizavam a varredura na área vinculada ao domicílio.

Subsidiariamente, aponta ilegalidade na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Alega que o réu preenche os requisitos objetivos e que o art. 44, § 3º, do Código Penal permite o benefício ao reincidente não específico quando a medida for socialmente recomendável. Defende que a vedação baseou-se em fundamentação genérica sobre antecedentes e em referência indevida a crime equiparado a hediondo, sem demonstrar a insuficiência das penas alternativas no caso concreto.

Pugna pelo provimento do agravo para reformar a decisão monocrática e conhecer do *writ*, a fim de declarar a nulidade das provas e absolver o agravante ou, subsidiariamente, substituir a pena corpórea. Alternativamente, pede a submissão do feito ao colegiado.

O Ministério Público do Estado de Alagoas apresentou contrarrazões pelo não conhecimento do recurso, apontando óbice da Súmula n. 182/STJ diante da falta de impugnação específica (fls. 415-419). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, pelo desprovimento (fls. 424-427).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 384-386):

> No que tange à aventada nulidade referente à busca domiciliar, assim constou no acórdão (fls. 17-20, grifei):
>
> > A Defesa sustenta que as buscas pessoal e domiciliar realizadas por policiais militares, durante patrulhamento de rotina, seriam nulas, sob o argumento de que não houve a configuração de fundada suspeita, em desconformidade com a orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Em razão disso, requer o reconhecimento da nulidade de todas as provas produzidas nos autos, com a consequente absolvição do apelante.
> >
> > [...]
> >
> > **Conforme se extrai dos elementos coligidos na fase inquisitorial e confirmados em juízo, a guarnição policial, durante patrulhamento ostensivo, avistou o recorrente portando uma bolsa tipo pochete e, ao perceber a aproximação da viatura, adotou comportamento evasivo, tentando ocultar-se, circunstância que motivou a abordagem policial.**
> >
> > Realizada a revista pessoal, foi encontrada em sua posse uma munição calibre 12, **sendo posteriormente localizada uma espingarda do mesmo calibre em canteiro de plantas situado na parte frontal externa da residência diante da qual o acusado se encontrava, imóvel sem muros e visivelmente acessível ao público.**
> >
> > Nessas circunstâncias, verifica-se que a abordagem decorreu de elementos objetivos que evidenciavam fundada suspeita, não se tratando de atuação arbitrária ou aleatória. A

Documento eletrônico VDA60273805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 8305c643-6213-47a0-a552-619c529badca

tentativa de esquivar-se da presença policial constitui dado concreto apto a justificar a intervenção, sobretudo no contexto do policiamento ostensivo preventivo, atividade constitucionalmente atribuída às Polícias Militares.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exemplificado no julgado infracitado:

[...]

No caso em exame, entretanto, sequer se configurou ingresso domiciliar, razão pela qual a discussão acerca da excepcionalidade constitucional revela-se, inclusive, superada diante da realidade fática apurada.

Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, é desnecessária a certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

No caso, ficou categoricamente demonstrado que sequer houve ingresso dos policiais no interior da residência. Isso porque a espingarda calibre 12 foi localizada em um canteiro de plantas situado na parte frontal externa do imóvel. Trata-se de local sem muros, desprovido de qualquer obstáculo físico e visivelmente acessível ao público.

Com efeito, a proteção à inviolabilidade do domicílio, assegurada pelo artigo 5º, XI, da Constituição Federal, não se aplica à espécie. Áreas abertas, desprovidas de cercamento e totalmente expostas à via pública não estão albergadas pelo conceito jurídico de "casa" ou de suas dependências reservadas.

Ainda que se admitisse discussão acerca da proteção domiciliar, o estado de flagrância já se encontrava caracterizado com a apreensão da munição em posse do paciente.

[...]

Por fim, no que tange ao pleito para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, assim constou no acórdão (fl. 26):

> No caso concreto, a existência de condenação anterior e o contexto em que perpetrada a nova infração evidenciam que a substituição da pena não se mostra suficiente à reprovação e prevenção do delito, atendendo-se, assim, ao juízo de necessidade e adequação que norteia o art. 44 do Código Penal. Não há, portanto, ilegalidade ou desproporcionalidade na manutenção da pena privativa de liberdade, tal como fixada na origem.

Conforme preceitua o artigo 44, § 3º, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é admitida na reincidência não específica, desde que a medida se mostre adequada diante do histórico criminal.

Documento eletrônico VDA60273805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 8305c643-6213-47a0-a552-619c529badca

> Na hipótese, contudo, a instância de origem indeferiu o benefício por considerá-lo socialmente desaconselhável. A fundamentação pautou-se nas circunstâncias do novo delito e no histórico do recorrente, condenado anteriormente por tráfico de drogas e corrupção de menores (fl. 276). Esse cenário evidencia a habitualidade delitiva como estilo de vida, o que torna a substituição da reprimenda manifestamente insuficiente para a repressão estatal.
> [...]

Examinadas as razões que fundamentaram a decisão ora impugnada e apreciados os argumentos deduzidos pela defesa no presente agravo regimental, verifico não ser o caso de retratação, porquanto a defesa não trouxe novos argumentos hábeis a infirmar o entendimento anteriormente firmado, motivo pelo qual deve ser mantido o *decisum* recorrido por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tanto a busca pessoal quanto a busca domiciliar exigem a presença de justa causa como condição legitimadora da medida, sob pena de a prova ser considerada ilícita e, por consequência, o ato ser declarado nulo.

No caso concreto, o acórdão trouxe elementos objetivos suficientes para caracterizar a justa causa para a abordagem pessoal. O comportamento evasivo do recorrente, que tentou se ocultar ao perceber a aproximação da viatura no patrulhamento ostensivo, justificou legalmente a busca pessoal. Essa reação imediata afastou qualquer alegação de atuação policial arbitrária ou aleatória, legitimando a revista que resultou na apreensão inicial de munição de calibre 12 em posse do indivíduo.

A tese defensiva de violação de domicílio foi considerada superada diante da realidade fática de que sequer houve o ingresso dos agentes estatais no interior da residência. A espingarda foi localizada em um canteiro de plantas na parte frontal externa do imóvel, uma área desprovida de muros ou obstáculos físicos e plenamente acessível ao público. O entendimento aplicado sopesou que as garantias constitucionais de inviolabilidade do domicílio não se estendem a espaços abertos e expostos à via pública, os quais não se enquadram no conceito jurídico de "casa".

Definido o cenário de flagrante delito por critérios objetivos, inexiste ilegalidade na colheita da prova. Ademais, desconstituir a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com o rito célere e de cognição sumária do *habeas corpus*.

Além disso, como ressaltado pelo Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal,

> se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública.
> (RHC 229.514/PE, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe 23/10/2023.)

Assim, não se verifica qualquer irregularidade na conduta dos policiais, que estavam amparados pelo Código de Processo Penal para proceder à abordagem de pessoa que apresentava comportamento suspeito ou furtivo, inexistindo qualquer indicação de perseguição pessoal, discriminação racial ou motivação baseada em classe social — circunstâncias que poderiam gerar nulidade, mas que não estão presentes

Documento eletrônico VDA60273805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 8305c643-6213-47a0-a552-619c529badca

no caso (AgRg no HC 832.832/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023).

Noutro ponto, o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi negado com base nos critérios de necessidade e adequação previstos na legislação penal. Embora o art. 44 do Código Penal admita o benefício para reincidentes não específicos, o histórico criminal do réu — que ostenta condenações anteriores por tráfico de drogas e corrupção de menores — demonstra habitualidade delitiva. Essa reiteração criminosa e as circunstâncias do novo crime tornam a permuta da pena socialmente desaconselhável e manifestamente insuficiente para a reprovação da conduta.

Ilustrativamente:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AFASTAMENTO. VETORIAL DESFAVORÁVEL E INDÍCIOS DE HABITUALIDADE DELITIVA. . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O recurso especial preencheu os requisitos de admissibilidade. A análise empreendida se valeu de fatos incontroversos devidamente explicitados no acórdão recorrido.
> 2. A jurisprudência consolidada do STJ orienta que a existência de circunstância judicial desfavorável pode justificar tanto a fixação de regime inicial mais gravoso quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
> **3. No caso dos autos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendável, pois o réu ostenta mau antecedente e apresenta indícios de habitualidade delitiva.**
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.227.804/SE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 15/12/2025, grifei.)

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 8305c643-6213-47a0-a552-619c529badca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.760 / AL

Número Registro: 2026/0185055-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07018006620228020051 701800662022802005 1

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: WELLINGTON ALBUQUERQUE DE MIRANDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WELLINGTON ALBUQUERQUE DE MIRANDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60730036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: 20f24f18-8921-48cc-b836-2ac65f958fa3

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: 20f24f18-8921-48cc-b836-2ac65f958fa3